

IMPÔSTO DE RENDA — EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

— Gozam de tributação especial as empresas concessionárias de serviços públicos cujos lucros não excederem 12% do capital investido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 333.661 — 58

Decisão n.º 14.70.

Recorrente — Ex-Delegado Regional do Impôsto de Renda na Guanabara.

Recorrida — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

Julgando reclamação apresentada pela Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., estabelecida na Avenida Marechal Floriano n.º 168, 8.º andar, nesta cidade, contra o lançamento suplementar para o exercício de 1950, ano-base de 1949, o a ex-Delega-

cia Regional do Impôsto de Renda nesta cidade houve por bem tomar conhecimento de reclamação para deferi-la, determinando o cancelamento do débito em litígio, com base na seguinte parecer:

“Trata-se de reclamação, dentro do prazo, contra o lançamento suplementar feito para o exercício de 1950, ainda pendente de decisão da DRIR. A matéria versada na reclamação diz respeito à taxa aplicada no cálculo do im-

pôsto, que foi a normal, quando a reclamante julga-se beneficiária da taxa de 8 por cento, vigorante na época para as empresas concessionárias de serviços públicos, que não tenham apurado lucros superiores a 12 por cento do capital investido.

2. Prevalencia no ambiente fiscal o entendimento de que por "capital investido" compreendia-se o "capital mais as reservas", conforme definição regulamentar. Esse entendimento, porém, foi ultrapassado, substituído pelo que, a lei, ao falar em capital investido, não estabelecera a definição consagrada no regulamento, e que, portanto, como tal devia ser entendido o "capital efetivamente imobilizado e aplicado nos serviços, sem qualquer restrição".

3. E é isto o que diz o acórdão n.º 39.853, do 1.º Conselho de Contribuintes, decidindo matéria idêntica em recurso da própria reclamante, referente ao exercício de 1949, conforme se vê do processo n.º 38.127-52".

Isto pôsto, e:

Considerando que o Colendo 1.º Conselho de Contribuintes no respeitável acórdão n.º 39.853 de 26 de agosto de 1953, conforme cópia anexada às folhas 83 a 93 do processo apensado, e de n.º 60.363-51, da mesma contribuinte, decidiu na forma da ementa abaixo transcrita:

"Concessionários de serviços públicos.

Como capital invertido se entende o capital efetivamente imobilizado e aplicado nos serviços sem qualquer restrição. Tanto pode provir de ações, como de empréstimos, de reservas, de lucros e mesmo de provisões, ou de qualquer outra fonte, desde que efetivamente invertido nos serviços";

Considerando, também, o que foi decidido pela mesma Egrégia Corte Fiscal no acórdão n.º 27.177, de 9 de agosto de 1949, na vigência do Regulamento aprovado pelo Decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947, no sentido de que, *"Sempre que discrepantes a lei e seu regulamento, prevalece o preceito daquela sobre o texto deste"*.

Considerando assim que, de acordo com o art. 44, § 2.º, alínea a do Decreto n.º 24.239, de 23 de dezembro de 1947, vigente à época, a referida Sociedade Limitada está beneficiada com a aplicação da taxa de 8 por cento;

Considerando que dessa forma a autoridade de primeira instância bem apreciou a matéria, dando-lhe adequada solução;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Nego provimento ao recurso *ex officio*.

Publique-se e encaminhe-se à Delegacia da Renda Federal no Estado da Guanabara, para os devidos fins.